CONGRESSO NACIONAL

PARECER
Nº 61, DE 2011-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 35, de 2011–CN que "abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito ***especial*** *no valor de R$ 300.000,00, para o fim que especifica".*

Autor: **PODER EXECUTIVO**
Relator: **Deputado Federal VAZ DE LIMA**

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 109, de 2011-CN (nº 448/2011, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 087, de 2009-CN, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R$ 300.000,00, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) EM nº 00227/2011/MP, de 28 de setembro de 2011, que acompanha a proposição, informa que o referido crédito visa à inclusão de categoria de programação no orçamento vigente daquele Ministério, com vistas a adequar sua programação à real necessidade de execução.

Esclarece que os recursos serão utilizados para adequar emendas individuais constantes do orçamento, por solicitação dos seus autores, de modo a possibilitar a estruturação da Santa Casa de Misericórdia São Francisco, no Município de Buritama, em São Paulo, conforme quadro abaixo.

R$ 1,00

Origem/Destino	Suplementação	Origem dos Recursos
Ministério da Saúde	**300.000**	**300.000**
➢ *Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde – Santa Casa de Misericórdia São Francisco – Buritama – SP*	------	*100.000*
➢ *Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde – Santa Casa – Buritama – SP*	------	*200.000*
➢ *Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde – Santa Casa de Misericórdia São Francisco – Buritama – SP*	*300.000*	
Total do crédito	**300.000**	**300.000**

O crédito viabiliza-se mediante Projeto de Lei, por se tratar de inclusão de categoria de programação não contemplada na Lei Orçamentária de 2011 e correrá à conta de anulação total de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Por último, em atendimento do disposto no art. 56, § 12, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 LDO-2011[1], informa que a alteração decorrente da abertura deste crédito não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se refere a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo, e que não implica alteração do Plano Plurianual 2008-2011[2], pois se trata de inclusão de subtítulo de ação constante desse Plano, cuja execução não ultrapassará o exercício vigente.

Aberto o prazo regimental, NÃO foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito especial sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem assim a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43[3] da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2008-2011)[4].

---

[1] Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010.
[2] Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008.
[3] Lei nº 4.320/1964: "*Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las."
[4] PPA 2008 – 2011: Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008.

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 (LDO para 2011), encontrando-se atendidas as prescrições do art. 56[5].

III. VOTO

Diante do exposto, VOTAMOS pela **aprovação do Projeto de Lei nº 35, de 2011-CN,** na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado Federal VAZ DE LIMA
Relator

[5] LDO para 2011: 56: "*Art. 56.Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.*
§ 1º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2011. (...)
§ 5º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.
§6º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964. (...)
§8º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei. (...) §12. As exposições de motivos a que se refere o § 5º deste artigo, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.(...)."

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Décima Segunda Reunião Extraordinária, realizada em 16 de novembro de 2011, **APROVOU,** por unanimidade, o Relatório do Deputado VAZ DE LIMA, favorável ao **Projeto de Lei nº 35/2011-CN**, nos termos propostos pelo Poder Executivo. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senadores Vital do Rêgo, Presidente, Acir Gurgacz, Delcídio do Amaral, Eduardo Braga, Inácio Arruda, João Vicente Claudino, Lídice da Mata e os Deputados Roberto Britto, Terceiro Vice-Presidente, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alexandre Leite, Andre Vargas, Arlindo Chinaglia, Arthur Lira, Carlos Magno, Claudio Cajado, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Efraim Filho, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Giroto, Gonzaga Patriota, Heuler Cruvinel, Hugo Leal, João Dado, João Magalhães, Luciana Santos, Marçal Filho, Márcio Reinaldo Moreira, Nilton Capixaba, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Teixeira, Rogério Marinho, Ronaldo Zulke, Rubens Bueno, Rui Costa, Sueli Vidigal, Valtenir Pereira, Vaz de Lima, Weliton Prado, Wellington Roberto e Zé Geraldo.

Sala de Reuniões, em 16 de novembro de 2011.

Senador VITAL DO RÊGO
Presidente

Deputado VAZ DE LIMA
Relator

Publicado no **DSF**, de 22/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:16215/2011